

5 — Os programas de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação, para cada ano, serão elaborados até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito, devendo constar do plano anual das actividades do CNIG.

6 — O relatório das actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação desenvolvidas no ano anterior será elaborado até final do mês de Fevereiro, devendo constar do relatório anual das actividades do CNIG.

Artigo 6.º

Programa de formação dos assistentes de investigação

1 — Os programas de formação dos assistentes de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os orientadores responsáveis, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Participação em projectos de investigação aprovados pelo CNIG, sob orientação de investigadores ou professores do ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro;
- b) Frequência de estágios, cursos, seminários e colóquios de relevância para as respectivas áreas científicas, realizados no CNIG ou noutros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- c) Realização de trabalho de investigação científica em determinada área científica, sob a orientação do respectivo orientador, conducente à elaboração de uma dissertação original para apresentação e discussão nas provas de acesso à categoria de investigador auxiliar;
- d) Colaboração, no âmbito da respectiva área científica, na formação dos estagiários de investigação ao nível da aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação, bem como na formação de pessoal técnico, científico e docente, incluindo acções de formação realizadas por investigadores do CNIG;
- e) Colaboração e participação em estágios internos efectuados no âmbito da respectiva área científica.

2 — Os programas referidos no número anterior poderão ainda incluir, nomeadamente, frequência de cursos de pós-graduação, cursos intensivos de especialização, elaboração de estudos, experiências ou ensaios de interesse para os projectos em que estão inseridos, bem como colaboração em actividades docentes.

3 — Compete aos orientadores elaborar parecer circunstanciado acerca do cumprimento por parte dos assistentes de investigação dos respectivos programas de formação, previamente aprovados nos termos deste regulamento, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

Artigo 7.º

Programas de formação dos estagiários de investigação

1 — Os programas de formação dos estagiários de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os respectivos orientadores, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Execução de tarefas de introdução à actividade de investigação científica e desenvolvimento integradas em projectos científicos, sob orientação de um investigador ou professor do ensino superior, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro;
- b) Aprendizagem da metodologia de investigação científica e de desenvolvimento e das técnicas auxiliares de investigação;
- c) Frequência de estágios de formação e cursos de aperfeiçoamento, bem como participação em seminários e outras reuniões científicas, realizadas no âmbito do CNIG e outros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- d) Colaboração e participação em estágio internos efectuados pelo CNIG no âmbito da respectiva área científica;
- e) Elaboração de um relatório circunstanciado das actividades realizadas no período de aprendizagem, acompanhado do parecer do orientador, que será apresentado para discussão pública nas provas de acesso à categoria de assistentes de investigação;
- f) Elaboração de um trabalho de síntese sobre um tema à sua escolha relacionado com a actividade desenvolvida, que será discutido nas respectivas provas de acesso à categoria de assistente de investigação.

2 — Os estagiários de investigação poderão ainda frequentar cursos de pós-graduação e colaborar em actividades docentes universitárias, bem como prosseguir outras actividades devidamente autorizadas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 55/94

de 21 de Janeiro

Todos os anos há necessidade de apetrechar as escolas com novo material escolar de forma a estas desenvolverem cabalmente as suas actividades.

A satisfação de tais necessidades torna-se ainda mais relevante se considerarmos, por um lado, o aumento da rede escolar que progressivamente tem vindo a ser realizado ao longo dos últimos anos e, por outro, a natural renovação do material escolar que anualmente se impõe fazer.

A nova estrutura do Ministério da Educação, tornada efectiva com a recente reforma em curso, encontra-se dotada, através do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, dos necessários meios humanos e técnicos que permitem, em colaboração com as direcções regionais de educação, proceder, através dos adequados concursos, à qualificação do mobiliário escolar com vista a posteriormente se efectuar de forma racional e célere o apetrechamento da rede escolar.

O Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, que estabeleça a orgânica das direcções regionais de educação, prevê, através do seu artigo 5.º, mecanismos de articulação das direcções regionais com os serviços centrais com vista às aquisições de equipamentos educativos.

Importa, pois, consagrar uma solução que atribua ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos a função de promover a qualificação do mobiliário escolar.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/93, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, que a alínea f) do n.º 3.º da Portaria n.º 571/93, de 2 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

- 3.º
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Proceder a estudos relativos a mobiliário escolar e outro equipamento necessário ao funcionamento das escolas, tendo em vista a sua adequação ergonómica e funcional, as suas condições de segurança e a evolução tecnológica, e promover concursos de qualificação de equipamento e outras acções conducentes à racionalização global dos processos levados a efeito pelas direcções regionais de educação e por outros organismos para apetrechamento de escolas;
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.